Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.494 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
EMBTE.(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADV.(A/S) :SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral Federal

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RECONHECIDA NO RE 870.947 (REL. MIN. LUIZ FUX, TEMA 810). DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos e para os fins indicados no voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.494 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
EMBTE.(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADV.(A/S) :SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NAS ADIS 4.357 E 4.425. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS **AUTOS** DAS AÇÕES, **REFERENDADA** PLENÁRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO PELO ART. 1º-F DA LEI 9,494/1997, SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões *índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza*, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88 e no art. 1º-F da Lei 9.494/97, o relator para o acórdão das ADIs 4.357 e 4.425 deferiu medida cautelar,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

#### **RE 775494 AGR-ED / SC**

determinando a (...) continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando, medida ratificada pelo Plenário da Corte, a significar que, enquanto não modificada a decisão ratificatória, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, enquanto não ultimado o julgamento da proposta de modulação, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.

- 2. O Plenário, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade dos juros de mora fixados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997 em relação jurídicotributária.
  - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta a parte embargante, em suma, que (a) a matéria versada no presente recurso é objeto de exame de Repercussão Geral sob o tema 810; e (b) impõe-se a reconsideração da decisão que negou provimento ao recurso para determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em observância ao disposto no art. 543-B do CPC.

Instada a se manifestar, a parte embargada pleiteou a rejeição dos embargos declaratórios, aduzindo, em suma, que não houve omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado, pretendendo o embargante rediscutir o mérito da lide, o que não é admissível.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.494 SANTA CATARINA

#### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

- 1. Os embargos de declaração merecem ser acolhidos, com efeitos infringentes. Isso porque a discussão sobre a aplicação do índice de correção monetária e de juros de mora fixado pelo art. 1°-F da Lei 9.494/1997 teve a repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 810.
- 2. No que toca aos embargos de declaração que impugnam acórdãos proferidos em processos cuja repercussão geral do tema discutido já foi reconhecida por este Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma desta Corte, ao apreciar os AI 584.615-AgR-ED/RJ (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 06/9/2011); AI 360.461-AgR-ED/MG (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 10/6/2011); e RE 598.182-AgR-ED-ED-ED/MG (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 18/8/2011), decidiu pela anulação dos julgados para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 543-B, CPC).
- **3.** Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão monocrática e o acórdão, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5



#### SEGUNDA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.494

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADV. (A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO (A/S)

EMBDO.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos e para os fins indicados no voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária